SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077054 - DF (2026/0071662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN DE SOUZA SOARES - DF060910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*. A defesa sustenta nulidade das provas por ingresso domiciliar sem mandado e de fundadas razões prévias e pleiteia o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial no domicílio foi legítimo, à luz de fundadas razões prévias; e (ii) saber se é possível reconhecer o tráfico privilegiado, ante fundamentos das instâncias ordinárias que apontam dedicação habitual da paciente à atividade criminosa, sem incorrer em reexame vedado de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se a existência de fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel, precedidas de diligências investigativas e corroboradas pela prisão em flagrante do corréu na posse de entorpecentes e pelas apreensões expressivas de drogas e instrumentos típicos da traficância, o que legitima o ingresso domiciliar sem mandado.

4. A negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está amparada em elementos concretos que evidenciam a dedicação habitual da paciente à atividade criminosa, notadamente sua atuação no controle de valores, guarda de drogas e vigilância, comprovada por diálogos extraídos de seu aparelho celular.

5. A reanálise do conjunto probatório para aplicar a causa de diminuição de pena é vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59868758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1923c797-3420-425b-887e-3a6b3d280127

1. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando precedido de diligências e fundadas razões da ocorrência do delito no interior do imóvel, em contexto de flagrante de crime permanente, corroborado pela prisão em flagrante do corréu na posse de entorpecentes e por apreensões expressivas de entorpecentes e instrumentos típicos da traficância.

2. A concessão do redutor do tráfico privilegiado exige que o condenado seja primário, sem maus antecedentes e demonstre não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa

3. A reanálise do conjunto probatório para aplicar a causa de diminuição de pena é vedada na via estreita do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 302 e 303; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.118.959/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 14/2/2024; STJ, HC n. 1.001.877/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024; STJ, HC n. 704.203/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022; STJ, AREsp n. 2.576.793/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 31/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024; STF, ARE 1.467.500 AgR, Primeira Turma, DJe de 15/4/2024; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023; STF, HC 216.181 AgR, Segunda Turma, DJe de 28/2/2023; STF, HC 212.421 ED-AgR, Segunda Turma, DJe de 7/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1923c797-3420-425b-887e-3a6b3d280127

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077054 - DF (2026/0071662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN DE SOUZA SOARES - DF060910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*. A defesa sustenta nulidade das provas por ingresso domiciliar sem mandado e de fundadas razões prévias e pleiteia o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial no domicílio foi legítimo, à luz de fundadas razões prévias; e (ii) saber se é possível reconhecer o tráfico privilegiado, ante fundamentos das instâncias ordinárias que apontam dedicação habitual da paciente à atividade criminosa, sem incorrer em reexame vedado de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se a existência de fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel, precedidas de diligências investigativas e corroboradas pela prisão em flagrante do corréu na posse de entorpecentes e pelas apreensões expressivas de drogas e instrumentos típicos da traficância, o que legitima o ingresso domiciliar sem mandado.

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

4. A negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está amparada em elementos concretos que evidenciam a dedicação habitual da paciente à atividade criminosa, notadamente sua atuação no controle de valores, guarda de drogas e vigilância, comprovada por diálogos extraídos de seu aparelho celular.

5. A reanálise do conjunto probatório para aplicar a causa de diminuição de pena é vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando precedido de diligências e fundadas razões da ocorrência do delito no interior do imóvel, em contexto de flagrante de crime permanente, corroborado pela prisão em flagrante do corréu na posse de entorpecentes e por apreensões expressivas de entorpecentes e instrumentos típicos da traficância.

2. A concessão do redutor do tráfico privilegiado exige que o condenado seja primário, sem maus antecedentes e demonstre não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa

3. A reanálise do conjunto probatório para aplicar a causa de diminuição de pena é vedada na via estreita do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 302 e 303; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.118.959/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 14/2/2024; STJ, HC n. 1.001.877/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024; STJ, HC n. 704.203/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022; STJ, AREsp n. 2.576.793/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 31/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024; STF, ARE 1.467.500 AgR, Primeira Turma, DJe de 15/4/2024; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023; STF, HC 216.181 AgR, Segunda Turma, DJe de 28/2/2023; STF, HC 212.421 ED-AgR, Segunda Turma, DJe de 7/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES contra decisão monocrática de fls. 176/190, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

No agravo regimental, a defesa reitera a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem demonstração concreta de fundadas

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

razões previamente verificáveis, em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao art. 157 do Código de Processo Penal – CPP.

Aponta a inexistência de consentimento válido do morador para a diligência, destacando a ausência de registro formal, conforme exigência do art. 245 do CPP, o que inviabiliza a presunção de autorização livre, expressa e inequívoca.

Argui que a natureza permanente do crime de tráfico de drogas não dispensa a demonstração prévia de fundadas razões para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, sob pena de se admitir cláusula geral de invasão incompatível com o regime jurídico processual.

Assevera constrangimento ilegal decorrente do afastamento da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por fundamentação genérica e sem elementos concretos que comprovem dedicação habitual a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, ressaltando a primariedade e os bons antecedentes da paciente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do colegiado competente.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre nulidade das provas por violação de domicílio, assim se manifestou a Corte Estadual (fls. 72/74 - grifos nossos):

> *"2.3. Nulidade da busca domiciliar*
>
> *A defesa dos corréus Elias Júnio de Araújo Alves e Carla Cristina dos Santos Guimarães alega nulidade das provas decorrentes da busca realizada no interior do imóvel do casal, sustentando que a diligência teria ocorrido sem mandado judicial, sem situação de flagrante e sem consentimento válido dos moradores, o que configuraria violação ao domicílio, com base no art. 5º, XI, da Constituição Federal.*
>
> *No entanto, a alegação não se sustenta diante das circunstâncias concretas do caso, que evidenciam a legalidade e a legitimidade da diligência.*
>
> *Acerca da busca domiciliar, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".*

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

Nos termos do art. 302, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la, é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Por sua vez, o art. 303 estabelece que: "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

De início, verifica-se que a ida dos policiais à residência de Elias e Carla foi motivada por elementos objetivos e concretos. Os agentes da Seção de Repressão às Drogas da 16ª Delegacia de Polícia informaram que, a partir da prisão em flagrante de Wellington Amorim de Sousa Júnior, na posse de grande quantidade de drogas, passaram a apurar a origem dos entorpecentes.

Nas fases policial e judicial, Tiago e Cristiano foram uníssonos ao afirmar que, durante diligências realizadas em Santa Maria/DF, identificaram Elias como sendo o indivíduo de alcunha "Revoada", responsável por fornecer a droga para que terceiros realizassem a distribuição. Segundo apuraram, Elias seria proprietário de uma distribuidora de bebidas com o nome "Revoada", o que reforçou a convicção de ser ele o responsável pelo fornecimento dos entorpecentes apreendidos com Wellington.

Dirigiram-se então à residência de Elias, onde passaram a realizar campana. Durante a vigilância, visualizaram a chegada e a saída de outro veículo Fiat Uno branco, com as mesmas características daquele utilizado por Wellington (vide fotografia anexada ao Relatório nº 1002/2024 – ID 76293858, pág. 5), o que reforçou as suspeitas de que o local servia como ponto de apoio logístico para o tráfico de drogas.

Após a chegada da equipe de apoio, os policiais se dirigiram à residência de Elias, onde foram recebidos por Carla, que se identificou como esposa de Elias e informou que ele não se encontrava no local. Diante disso, os agentes deslocaram-se até a distribuidora de bebidas de Elias, onde o localizaram na frente do estabelecimento. Quando abordado, o próprio réu confirmou que se chamava Elias. Na busca pessoal, foram apreendidos um celular e R$ 3.000,00 em espécie.

Os policiais relataram que, embora Elias não tenha fornecido senha de acesso ao celular, ao manusear o aparelho, conseguiram visualizar, na tela inicial, mensagens trocadas com um contato salvo como "Bafo" — o mesmo nome já identificado no celular de Wellington, como sendo o destinatário da droga apreendida.

Diante da confirmação da identidade de Elias como "Revoada" e do elo direto entre ele e a droga transportada por Wellington — corroborado pelas mensagens visualizadas —, os policiais retornaram com ele até sua residência, onde realizaram busca domiciliar, encontrando no interior do imóvel quantidade expressiva de cocaína e crack, além de balança de precisão, máquina de contar dinheiro e grande soma em espécie. O policial Tiago, em juízo, destacou que a droga sequer estava escondida, e

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

que o próprio Elias teria afirmado que o entorpecente pertencia à família.

Ainda que a defesa questione se a busca domiciliar teria ocorrido antes ou depois da abordagem de Elias na distribuidora, ou se foi realizada por equipe distinta que permaneceu no imóvel, o fato é que, independentemente da sequência exata das ações, já estavam plenamente configurados os elementos caracterizadores da situação de flagrante delito e as fundadas razões que excepcionam a necessidade de mandado judicial, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

No caso, os elementos objetivos — prisão em flagrante de terceiro (Wellington), identificação de Elias como fornecedor ("Revoada"), movimentação suspeita em frente à residência — são mais do que suficientes para caracterizar a situação de flagrante e as fundadas razões para o ingresso no imóvel sem prévia autorização judicial. Tais elementos apenas foram reforçados com a abordagem de Elias na distribuidora, quando os agentes visualizaram que ele mantinha contato simultâneo com o mesmo destinatário da droga.

Reforça-se, ademais, que o estado de flagrância dos delitos de natureza permanente (como o apurado) permite o ingresso de agentes de polícia na residência, independentemente da apresentação de mandado de busca e apreensão, autorização do morador ou do horário (durante o dia ou a noite).

Nesse panorama, inexiste irregularidade na ação policial, pois os agentes públicos estavam resguardados pela exceção inserta no dispositivo constitucional, estando devidamente configurada a justa causa para a busca domiciliar.

Importante registrar a confiabilidade dos depoimentos dos agentes da força pública, que gozam de presunção de veracidade, não tendo sido apontado nenhum elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar as afirmações dos policiais.

Constatada a regularidade a ação policial, pois resguardada pela exceção inserta no dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XI), descabe falar em nulidade da prova originária ou por derivação – motivo pelo qual rejeito a preliminar."

Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Consignou-se na decisão agravada que os dados objetivos — prisão em flagrante do corréu Wellington na posse de entorpecentes, identificação do corréu Elias como fornecedor das drogas ("Revoada") e a movimentação suspeita diante da residência deles — permitiu a conclusão acerca da ocorrência de crime permanente no

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

interior do imóvel, configurando a situação de flagrante e as fundadas razões para o ingresso sem autorização judicial prévia. Tais circunstâncias foram ainda corroboradas com a apreensão de 14.215,35g de cocaína, 19.002,65g de *crack*, uma balança de precisão, uma máquina contadora de dinheiro e R$ 51.430,55 (cinquenta e um mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) em espécie, elementos que configuram indícios robustos de tráfico em larga escala.

Assim, restou constatada a existência de indícios da prática de crime que antecederam a atuação policial, tendo sido satisfatoriamente demonstrada a justa causa para incursão policial na casa onde as drogas foram apreendidas. Igualmente, foi esclarecida a existência de atos prévios de investigação que deram suporte fático à conclusão dos policiais a respeito da existência de flagrante delito, não se cogitando de nulidade do flagrante. Nessa direção:

> *Direito processual penal. Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO SIMPLES. Busca pessoal e veicular. Denúncia anônima ESPECIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.*
>
> *I.*
>
> *Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em benefício de dois denunciados pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação simples, sob o fundamento de nulidade das buscas pessoal e veicular, realizadas sem fundada suspeita da prática de crime.*
>
> *II.*
>
> *Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia anônima, aliada a outros indícios concretos, pode justificar a busca pessoal e veicular sem mandado judicial.*
>
> *III.*
>
> *Razões de decidir*
>
> *3.* ***As buscas pessoal e veicular foram legitimadas por informações específicas e concretas, como a identificação da marca, cor e modelo do veículo de um dos suspeitos tido por fornecedor da droga, assim como o nome dele e do corréu que a distribuía, além de outros elementos concretos que dão conta da prática reiterada do crime nas dependências do estabelecimento comercial (posto de combustível).***
>
> *4. A jurisprudência do STJ reconhece que denúncias anônimas, quando especificadas e corroboradas por outros indícios concretos, podem justificar as buscas pessoal e veicular.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *5. Ordem denegada.*
>
> *Tese de julgamento: "1. Denúncias anônimas especificadas, aliadas a outros indícios concretos, podem justificar a busca pessoal e veicular sem mandado judicial. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."*

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.839.109/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.508.449/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 30 /4/2025.

(HC n. 1.001.877/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ***DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES.*** *CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a presença da fundada suspeita para a abordagem, não há que falar em ilegalidade na ação policial, uma vez que amparada nas circunstâncias do caso concreto.

2. ***A denúncia anônima acompanhada de outras circunstâncias verificáveis é suficiente para legitimar a diligência policial, não havendo ilegalidade na coleta das provas, notadamente quando configurada situação de flagrante delito.***

3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto.

Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

4. A exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes e da quantidade e natureza das substâncias apreendidas foi justificada de forma concreta, com lastro em dados não inerentes à estrutura do tipo penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.118.959/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. ***BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS.*** *ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da acusada e do seu veículo (mulher com as características de Maine realizava a entrega de entorpecentes na cidade com um bebê no colo e utilizando um veículo Corsa de cor vinho). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5. No presente caso, os policiais ingressaram no imóvel logo após darem voz de prisão em flagrante à acusada Maine, surpreendida pouco depois de sair da residência com expressiva quantidade de drogas, o que leva a crer que os agentes da lei apenas deram sequência e complementaram as diligências iniciadas na frente do imóvel, o que justificou a busca domiciliar. Assim, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado,

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

8. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes.

9. No presente caso, tendo sido mantida a condenação dos envolvidos pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

10. Em atenção aos artigos 33 e 44 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva dos acusados em 8 anos de reclusão, mesmo sendo eles primários e sem antecedentes, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (1, 312kg de cocaína) justificam a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.

4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.

(ARE 1.467.500 AgR, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

para o acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 18/3/2024, DJe de 15/4/2024.)

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.

2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança.

3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional*.*

4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.

5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.

(RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. DESRESPEITO DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE: FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. Precedentes.

2. ***Demonstradas fundadas razões a justificar o ingresso em moradia, não surge desrespeitada a inviolabilidade domiciliar.***

3. Assentado pelas instâncias antecedentes que a entrada domiciliar se deu em vista de informações de que um dos agravantes estava envolvido com o tráfico de drogas e encontrava-se foragido, para se alcançar entendimento diverso, de modo a concluir que não havia pessoa foragida nem mandado de prisão em aberto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. O crime de tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito", possui natureza permanente, prolongando-se no tempo o estado flagrancial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 216181 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22/2/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27/2/2023 PUBLIC 28/2/2023.)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

> *1. É inviável a utilização da ação de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.*
>
> ***2. Nos crimes de natureza permanente, cuja situação de flagrância se protrai no tempo, é dispensável a apresentação de mandado judicial para a entrada forçada na residência do acusado, desde que a ação esteja amparada em fundadas razões (Tema n. 280/RG).***
>
> ***3. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – desrespeito à inviolabilidade de domicílio –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias.***
>
> *4. A conduta social, os maus antecedentes, a reincidência, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza da droga apreendida e as circunstâncias da apreensão são exemplos de elementos indicativos da dedicação a atividade criminosa, justificativa idônea para afastar a minorante do tráfico privilegiado.*
>
> *5. A natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida são fundamentos suficientes para a imposição de regime mais gravoso. 6. Agravo interno desprovido.*
>
> (HC 212421 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 6/3/2023 PUBLIC 7/3/2023.)

Outrossim, eventual desconstituição da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher as alegadas nulidades, demandaria incursão verticalizada em matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE LOCAL. INVIÁVEL REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NESTA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.*
>
> *2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a*

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No presente caso, consta do acórdão que a busca domiciliar foi realizada após os policiais flagrarem o agravante saindo do local com 10 pinos de cocaína em uma sacola, o que ocorreu no curso de diligências para apuração de denúncia sobre o uso da casa para estocagem e distribuição de entorpecentes para determinada boca de fumo. Não se vislumbra, portanto, indícios de arbitrariedade na abordagem policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local.

4. Para modificar as premissas fáticas fixadas no acórdão e concluir que a dinâmica da diligência policial não ocorreu como narrado nos autos, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência não admitida na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

5. A fundamentação do decreto prisional e a (im)possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram previamente submetidas ao crivo da Corte local, motivo pelo qual não é possível que esta Corte Superior analise o tema, sob pena de supressão de instância.

6. A tese de ilegalidade da busca pessoal não foi suscitada na impetração, além de não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, ensejando, portanto, o reconhecimento de indevida inovação recursal e supressão de instância. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Por fim, verifica-se que o Tribunal local manteve o afastamento do redutor do tráfico privilegiado com a seguinte fundamentação (fls. 93/94 - grifos nossos):

"A pena da ré Carla Cristina foi fixada acima do mínimo legal unicamente em razão da valoração negativa da circunstância prevista no art. 42 da Lei de Drogas, na primeira fase da dosimetria — notadamente a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido. Tal fundamento já foi amplamente analisado e mantido nas dosimetrias dos corréus.

Na segunda fase, não houve reconhecimento de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira, também não incidiram causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a pena foi fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão.

A defesa de Carla insurge-se contra o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Todavia, tal pleito não merece acolhimento. A propósito, transcreve-se o trecho da

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

fundamentação do juízo de origem que justificou, de forma adequada, a negativa do benefício em relação à acusada (ID 76293967 – pág. 27):

> *"(…) No tocante à corré Carla Cristina, muito além do conhecimento e do consentimento com a prática criminosa, os elementos colhidos no feito deram conta que a denunciada convivia com a estrutura logística do esquema criminoso, atuando de forma direta no controle do dinheiro advindo do tráfico, na guarda de entorpecentes e, ademais, na vigilância, o que se extrai de diálogos estabelecidos entre 16.04.2023 e 24.08.2024." (grifos originais)*

> ***Com efeito, embora a acusada seja tecnicamente primária e detenha bons antecedentes, as demais condições legais não se encontram presentes. As provas colhidas, especialmente o conteúdo extraído do aparelho celular da ré, revelam de forma inequívoca seu envolvimento habitual com o tráfico de drogas, incompatível com a ideia de um comportamento episódico ou pontual.***
>
> ***Conforme bem destacado na sentença e amplamente demonstrado no Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática nº 72.812/2024 e no Relatório de Análise de Dados nº 49/2025 – 16ª DP, as conversas encontradas no celular da ré remontam ao ano de 2023, ou seja, muito antes dos fatos apurados no presente processo, evidenciando que Carla já participava da atividade ilícita de forma reiterada.***
>
> ***Os diálogos indicam, inclusive, inserção estável e coordenada da acusada na dinâmica do tráfico, com divisão de tarefas com Elias, manejo de valores em espécie e, ainda, o controle de informações sobre entregas e recebimentos de entorpecentes. Trata-se, portanto, de dedicação consciente e permanente a atividades criminosas, o que impede a concessão do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.***
>
> *Dessa forma, mantém-se a pena fixada à ré em 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 625 dias-multa, fixados à razão mínima legal."*

Constata-se que o Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, se referindo a diversas circunstâncias fáticas demonstrativas da dedicação da paciente à atividade delitiva, tendo sido considerada a sua atuação direta no controle do dinheiro advindo do tráfico, na guarda de elevada quantidade de entorpecentes e também na vigilância, o que restou demonstrado por diálogos estabelecidos entre 2023 e 2024, retirados do seu aparelho celular, que evidenciam que ela já participava da atividade do grupo criminoso muito antes dos fatos apurados.

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas*

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

Nesse sentido:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.*
>
> ***III - Quanto aos punctum saliens, na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nos maus antecedentes criminais do paciente, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. A propósito: Conforme se observa dos trechos supracitados, a paciente possui maus antecedentes, sendo, inclusive, a pena-base exasperada por conta dessa circunstância judicial desfavorável. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, que são cumulativos, não há se falar em reconhecimento da redutora. (AgRg no HC n. 698.671/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/11/2021). Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.***

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

IV - O Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal.

V - In casu, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 704.203/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ. O agravante foi condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.

2. No recurso especial, o agravante requereu a redução da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e fixou a pena-base acima do mínimo legal está em consonância com a jurisprudência do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ permite considerar a quantidade e natureza das drogas na dosimetria da pena, desde que não haja bis in idem.

5. Não há falar-se em inidoneidade no acréscimo da basilar diante da quantidade expressiva de drogas apreendidas (509,470g de maconha e 672,315g de cocaína).

6. A decisão agravada considerou, além da elevada quantidade e nocividade das drogas, a posse de arma e balança de precisão como justificativas para afastar o redutor do tráfico privilegiado, pois evidenciada a dedicação a atividades ilícitas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.576.793/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 31/12/2024.)

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.*
>
> ***2. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação da agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), tendo em vista que foram apreendidos no mesmo contexto em que arrecadada a elevada quantidade de droga (1.125g de cocaína), de natureza altamente deletéria, 3 balanças de precisão, 1 caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas e a quantia de R$ 3.363,00, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.***
>
> ***Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59408451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 13:07:11
Código de Controle do Documento: fcf0f006-565d-474b-b40f-49d203be3a44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.054 / DF

Número Registro: 2026/0071662-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07370908920248070001 737090892024807000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: RENAN DE SOUZA SOARES - DF060910
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: CARLA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON AMORIM DE SOUSA JUNIOR
CORRÉU	: ELIAS JUNIO DE ARAUJO ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	: RENAN DE SOUZA SOARES - DF060910
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59688929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:13
Código de Controle do Documento: 341c8f34-a17b-4903-867e-3b863af4c430

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:13
Código de Controle do Documento: 341c8f34-a17b-4903-867e-3b863af4c430